



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017425-25.2024.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGÉRIO WANDERSON DE SOUZA RODRIGUES,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0017425-25.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Rogério Wanderson de Souza Rodrigues

Voto nº 52112

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR – Absolvição por insuficiência de provas - Recurso ministerial pretendendo a condenação por falta grave - Necessidade - Procedimento administrativo que concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave - Fala das agentes penitenciárias que possuem fé pública - Validade - Ausência de interesse em prejudicar o sentenciado - Prova suficiente - Inteligência ao art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal - Interrupção do lapso temporal e perda dos dias remidos são consequências legais do incidente – Art. 127 e art. 57, ambos da Lei de Execução Penal - Recurso ministerial provido.

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão de fls. 61/62, que absolveu o sentenciado Rogério Wanderson de Souza Rodrigues da prática de falta disciplinar de natureza grave praticada no dia 19/02/2023 por insuficiência de provas.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conduta praticada pelo sentenciado restou bem caracterizada nos autos do procedimento disciplinar, tratando-se de falta disciplinar de natureza grave. Requer, assim, a homologação da falta grave, determinando-se o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, bem como a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta (fls. 01/10).

Contrarrazoado o agravo (fls. 66/71), a r. decisão restou mantida (fls. 72), manifestando-se D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso

ministerial (fls. 82/85).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta provimento.

Consta, do comunicado de evento nº 028/2023 que, no dia 19/02/2023, por volta das 07h45, a agente de segurança penitenciária Alessandra Aparecida de Albuquerque, na presença da agente de segurança penitenciária Silvana Jacinta da Silva Alves, realizou procedimento de revista mecânica na visitante Camilly Victoria Oliveira, companheira do sentenciado Rogério Wanderson de Souza Rodrigues. Na ocasião, orientou a visitante a passar pelos aparelhos de detecção de metais ("banqueta" e "pórtico"). Assim que a visitante foi submetida à revista mecânica no scanner corporal, constatou uma imagem estranha, semelhante a um objeto introduzido em seu corpo, na região da genitália. Ao ser questionada, a visitante informou estar portando um invólucro contendo um aparelho celular em suas partes íntimas. Ato contínuo, a visitante foi conduzida de livre e espontânea vontade a uma sala reservada e, na presença das agentes, retirou o invólucro de sua região genital e entregou. Ao abrir referido invólucro, na presença da visitante, ficou constatado que dentro deste havia 01 placa de micro aparelho celular com visor e teclado, sem bateria, e 01 chip para celular da operadora Claro. Questionada sobre os itens, a visitante disse que entregaria a seu companheiro, não sabendo informar o valor monetário que ganharia caso o aparelho ingressasse na unidade prisional (fls. 16).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar (fls. 18/19), foi apurada falta disciplinar de natureza grave (fls. 41/55), sendo que o M.M. Juízo *a quo* absolveu o sentenciado de sua prática (fls. fls. 61/62).

Pois bem.

Em que pese o entendimento do culto magistrado de origem, entendo que restou suficientemente demonstrada a ocorrência da prática de falta grave pelo sentenciado.

Vejamos.

Os fatos foram apurados no Procedimento Administrativo Disciplinar respectivo, o qual foi desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade, contando com participação de Defesa técnica.

O reeducando, perante a autoridade sindicante, declarou que não são verdadeiros os fatos narrados. Que não tinha ciência de que a amasia lhe traria a placa de celular e que não pediu para ela trazer. Que, no sábado, de visita teve um desentendimento com a sua visitante, sendo que ela falou que no domingo iria "arrastá-lo". Que, no domingo, ela veio com o celular para prejudicá-lo. Que estaria prestes a ter seus benefícios no mês de agosto, de modo que não se envolveria com qualquer tipo de situação prejudicial. Que não tem problemas de convívio ou mesmo dívidas com os demais sentenciados. Que não faz parte de facção criminosa. Que desconhece a participação ou facilitação de funcionários na entrada de celulares para dentro da unidade prisional e que não tem problemas com os funcionários, eis que sempre respeitou e foi tratado com

respeito por todos (fls. 34).

A visitante Camilly Victoria Oliveira declarou que se apresentou na portaria da Penitenciária por volta das 07h45 para visitar o seu companheiro Rogério Wanderson de Souza Rodrigues. Que foi submetida aos procedimentos corriqueiros de revista mecânica nos aparelhos eletrônicos e no scanner corporal. Que foi informada pela funcionária que operava o aparelho que a imagem gerada no scanner indicava algo introduzido em seu corpo. Ao ser questionada pela funcionária sobre a imagem e sobre o que estava carregando consigo, decidiu entregar de livre e espontânea vontade. Que foi acompanhada pelas funcionárias até um box reservado, que retirou de sua genitália um invólucro e entregou para elas. Que tinha conhecimento de que o invólucro continha 01 celular. Declarou que o celular veio pelo correio para o seu endereço, que combinou com uma pessoa, por mensagens de texto, de entregar o celular ao seu companheiro, mas não sabe seu nome e nem a conhece. Que acredita que seu companheiro sabia de sua tentativa de entrar na unidade portando o aparelho celular, que não foi acertado nada em relação a valores, mas que acredita que ganharia algum dinheiro. Afirmou, por fim, que esta era a quarta visita ao sentenciado, sendo a primeira vez que tentaria entrar portando o aparelho celular, sendo que não sabe se o seu companheiro o usaria ou tentaria vendê-lo (fls. 14).

As agentes de segurança penitenciária ouvidas, por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado (fls. 32 e 33).

Com efeito, as declarações prestadas pelas funcionárias em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total

credibilidade.

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelas agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam elas funcionárias públicas, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala das agentes de segurança penitenciária acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Cumpre salientar que não só a posse de aparelho celular, mas também de seus componentes ensejam a prática de falta disciplinar de natureza grave.

A propósito, confira-se:

"(...) Configura falta grave não apenas a posse

de aparelho celular, mas também a de seus componentes, como, no caso, o chip de telefonia móvel. Inteligência do art. 50, VII, da LEP, "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo". Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido" (HC 260.122/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Outrossim, não há qualquer elemento de prova a subsidiar a frágil alegação do sentenciado, no sentido de que a sua companheira é que estaria tentando prejudicá-lo com a entrada do aparelho celular na unidade prisional.

Com efeito, seria ingênuo presumir que o celular e os acessórios, em posse de sua companheira, a ele não se destinavam, não havendo qualquer participação sua no evento.

Nesse diapasão, ficou evidente que o agravado desobedeceu a ordem de servidor, fato este suficiente à caracterização de falta disciplinar de natureza GRAVE, a teor do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Em caso semelhante, assim decidiu esta C. 4ª Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Nulidade do procedimento administrativo ante a ausência do advogado constituído na oitiva das testemunhas -

Descabimento - Oitiva das testemunhas acompanhadas por Advogado dos quadros da Funap - Contraditório e ampla defesa devidamente assegurados - Ausência de demonstração do efetivo prejuízo, sendo incabível o reconhecimento da nulidade - Procedimento que não se reveste dos mesmos rigores formais do processo penal - Atos que cumpriram as suas finalidades - Absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Apreensão de aparelhos de telefones celulares encaminhados ao sentenciado pelo correio por sua companheira - Conduta que se amolda à previsão do artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal - Prescindibilidade de perícia no objeto - Regressão ao regime fechado - Perda de dias remidos de rigor - Fração bem aplicada - Preliminares rejeitadas, recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002718-25.2024.8.26.0520; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) (g. n.)

Assim, uma vez configurada a infração ao dispositivo legal supracitado, inviável a sua absolvição.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o

lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento

de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

E, mais recentemente, a fim de estancar qualquer dúvida a respeito, com o advento da Lei nº 13.964/2019, veio estabelecer o art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, que "O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente."

O entendimento é de que, se não for determinada a interrupção, o sentenciado em regime fechado não experimentará uma penalidade efetiva pela prática da falta, omissão que, em última análise, acabará servindo de estímulo ao cometimento de novas faltas no decorrer da execução.

Nas palavras do eminente Ministro
Luiz Fux:

"O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido,

portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente" (STF - 1ª Turma - Habeas Corpus 102.365 - j. 14/06/2011 - DJe 29/07/2011 original sem negrito).

Frise-se, porém, que tal interrupção determina o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios ordinários no Juízo das Execuções, mas não para o indulto ou comutação, pois o julgador não pode exigir, para seu deferimento, pressupostos outros não previstos no decreto presidencial ou na lei.

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos ou a remir é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3, e esse é o percentual aplicável ao caso, diante das circunstâncias e consequências da falta disciplinar praticada.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para determinar a anotação da falta disciplinar de natureza grave, o reinício do lapso temporal para novos benefícios e a perda de 1/3 dos dias remidos.

EDISON BRANDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator